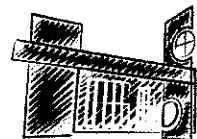




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 048/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 38/2018

Autor(a): Executivo Municipal

ALTERAÇÃO - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO ARTIGO 2º LEI 3.053/17 - CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESENVOLVE-SP - CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar o disposto na alínea “a” do artigo 2º da Lei nº 3.053, de 28 de Junho de 2017.

A pretensão é alterar a taxa de juros sobre o financiamento, diminuindo de 9,5% ao ano, para 5% ao ano + SELIC, sendo que se faz necessária a referida alteração para que possa ser formalizado o instrumento entre as partes.

Requereu a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito.

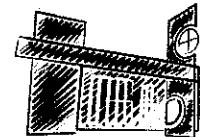
Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observo que o referido projeto de lei encontra-se compatível com o regimento interno dessa E. Casa de Leis bem como com a LOM - Lei Orgânica do Município.

Contudo, ainda que se mencione a alteração dos juros do financiamento, o proponente não juntou aos autos, a minuta do contrato da operação de crédito a ser contratada, fugindo da possibilidade de análise escorreita sobre o assunto.

Sendo assim, sugiro que seja solicitado tal documento para análise de conveniência e oportunidade dos Nobres Edis.

2.3. Da legalidade

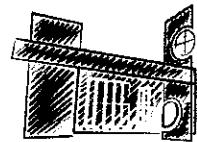
No mais, não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que essa Diretoria Jurídica reitera os termos lá mencionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Isso porque ainda que não se tenha nos autos a minuta do contrato de operação de crédito a ser realizada, é certo que o que se pretende é definir a taxa de juros do referido financiamento que será menor do que inicialmente previsto, impactando uma redução de custo ao erário.

Sendo assim, considerando o apontamento inicial, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, primeiramente opino para que seja solicitado cópia do instrumento a ser celebrado entre as partes, e, consequentemente, quanto à matéria de fundo, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 10 de Outubro de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTÓCOLO Nº 01574/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 10/10/2018 HORA: 11:42
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 38/2018 Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.053, de 28 de junho de